



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2017/13 (CONTJOR-I)**

**Queixa de Joaquim Paulo Conceição, presidente da Comissão  
Executiva do Grupo Lena, contra o jornal Sol**

**Lisboa  
11 de janeiro de 2017**

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2017/13 (CONTJOR-I)

**Assunto:** Queixa de Joaquim Paulo Conceição, presidente da Comissão Executiva do Grupo Lena, contra o jornal Sol

#### I. Queixa

1. Foi apresentada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 6 de janeiro de 2016, uma queixa de Joaquim Paulo Conceição, presidente da Comissão Executiva do Grupo Lena, contra o jornal Sol, «por ter publicado, na edição de 19 de dezembro de 2015, uma peça, na página 14, sob o título “Grupo Lena tentou controlar notícias do Sol”», com chamada de primeira página “Sócrates: como o Grupo Lena tentou calar o Sol”.
2. Segundo o queixoso, a peça «descreve uma série de alegadas diligências do Grupo Lena para supostamente tentar travar ou controlar as notícias que o semanário vinha publicando sobre o alegado envolvimento do Grupo Lena na chamada “Operação Marquês”, entre as quais até a difusão das chamadas notas de imprensa».
3. Alega o queixoso que «nenhum facto constante no corpo da notícia sustenta, quer o título de primeira página, quer o título interior». Argumenta, assim, que «mesmo que todos os factos descritos na peça correspondam à realidade, o que não é líquido, mas nem vale a pena discutir, nenhum deles tem qualquer carácter de ilegalidade, ilegitimidade ou pressão indevida, não passando de meras e rotineiras ações de defesa da reputação do Grupo Lena, sem qualquer propósito para além desse».
4. Vem o queixoso expor que, «ao titular as peças como o fez, o Sol pretende fazer passar a ideia para o público de que o Grupo Lena usou de meios ilegítimos para tentar “calar” ou “controlar” o Sol. E isso não corresponde à realidade, pois o Grupo Lena jamais usou de quaisquer meios indevidos para de alguma forma tentar condicionar a liberdade de imprensa e o direito de qualquer órgão de comunicação social para publicar o que entenda».

5. Postas estas considerações, o queixoso solicita «que o Sol seja instado a cumprir a lei e os deveres éticos e deontológicos».

## **II. Posição do Sol**

6. O Sol notificado para se pronunciar acerca das alegações do Grupo Lena, veio pronunciar a 12 de fevereiro de 2016, através de representante legal do seu diretor, que assinala que, de acordo com estatutos desta entidade (Lei n.º 53/2005, de 08 de novembro), a missiva que aciona o presente procedimento é classificada como exposição, «dado não invocar a violação de quaisquer direitos, liberdades e garantias ou dispositivo legal».
7. Posta esta ressalva, o denunciado defende que «a notícia em causa é objetiva, relata factos verdadeiros e a matéria é de relevante interesse público, pelo que foi redigida no exercício do direito/dever de informar».
8. O Sol alude ao facto de a notícia em apreço conter «diversas citações de Francisco Rebelo dos Santos, líder do setor de média do Grupo Lena» e de ser «público e notório que o Grupo Lena difundiu inúmeros comunicados na comunicação social».
9. Vem testemunhar que «o então diretor [do Sol] foi contactado com vista à realização de um encontro que não se chegou a realizar».
10. Considerando que «o título da notícia reflete o seu teor», evoca a alínea a) do artigo 6.º da Lei da 1/99, de 13 de janeiro (EJ) que consagra a liberdade de expressão e de criação como direitos fundamentais dos jornalistas», que de acordo com o n.º1 do artigo 7.º da mesma lei «não estão sujeitas a impedimentos ou discriminações, nem subordinadas a qualquer tipo de censura».
11. Expostas as considerações acima, conclui o denunciado que «a notícia e o respetivo título não merecem reparo» e, «a exposição/queixa apresentada não tem qualquer fundamento que a legitime». Pelo que, «não há qualquer violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis à atividade de comunicação social», devendo «ser a exposição/queixa considerada improcedente».

## **III. Audiência de Conciliação**

12. A ERC, dando cumprimento às suas obrigações estatutárias (artigo 57.º dos Estatutos da ERC), promoveu a 15 de setembro de 2016, uma audiência de conciliação entre as partes, tendo em vista o alcance de um acordo que sanasse as divergências assinaladas, colocando fim ao procedimento em curso.
13. Não tendo as partes logrado alcançar acordo, o processo prossegue a tramitação para pronúncia do Conselho Regulador.

#### IV. Descrição

14. A participação em apreço remete para uma notícia com chamada de primeira página publicada pelo jornal *Sol* na página 14 da sua edição de 19 de dezembro de 2015. Na capa do jornal lê-se: “Sócrates: como o Grupo Lena tentou calar o Sol”.
15. A peça vem inserida na secção “Política” e ocupa a página inteira, sob o título “Grupo Lena tentou controlar notícias do *Sol*”. No cabeçalho está colocado um grafismo onde se vê o perfil do rosto de José Sócrates com o nome apostro. O texto é acompanhado por um fotografia do interior de instalações que se deduz pertencerem ao Grupo Lena. Na legenda lê-se que «O grupo Lena foi alvo de buscas durante a Operação Marquês».
16. Na entrada do texto diz-se que, sendo «uma das peças principais da teia que envolve os ex-primeiro ministro na Operação Marquês. A administração do Grupo Lena pensou em vários planos para estancar as notícias: desde falar com o diretora a investigar o jornal».
17. No primeiro parágrafo do texto é dito que «o Grupo Lena fez, em dezembro de 2014, diversas diligências para travar as notícias que o *Sol* publicava sobre a Operação Marquês» e, para tal «chegou mesmo a equacionar uma investigação ao jornal».
18. A peça menciona que «uma fonte próxima do grupo», segundo a qual o facto de o *Sol* ter noticiado em primeira mão a detenção do ex-primeiro-ministro, «pôs os seus gestores em polvorosa». E «o mesmo aconteceu com a matéria publicada uma semana depois sobre as suspeitas do Ministério Público de que parte da fortuna acumulada em off shores na Suíça resultava de ‘luvas’ do Grupo Lena».
19. No terceiro parágrafo o texto foca as primeiras reações do grupo empresarial a estas notícias: «comunicados de imprensa em que se garantia, erradamente que as buscas efetuadas por esses dias à sede o grupo, em Leiria, “nada tinham a ver com a atividade

empresarial”». O texto cita ainda uma frase retirada do dito comunicado: «O Grupo Lena assegura que nunca foi a ‘empresa do regime’ de qualquer governo, seja ele qual for».

20. O quarto parágrafo é antecedido pelo entretítulo «Comunicados para acalmar os jornais» e diz que «apesar das tentativas para limitar os estragos, o caso não saía da agenda mediática e tornou-se na maior dor de cabeça do Grupo de Leiria».
21. Informa-se de seguida, em citação do jornalista Joaquim Vieira, que Francisco Rebelo dos Santos, líder do setor de media do Grupo Lena, «fez questão de desmentir que, tanto quanto pudesse aperceber-se, houvesse algum envolvimento do Grupo Lena no caso Sócrates». Tendo ainda salientado que «o volume de negócios do grupo já vinha a crescer antes de Sócrates ser primeiro-ministro, além de que havia outros grupos que tiveram contratos mais volumosos».
22. Segue-se o entretítulo «Influências em Angola desmentidas», após o qual se lê que «os desmentidos e as explicações continuavam, porém, a não travar a publicação de novas notícias em que se explicava os detalhes da chamada Operação Marquês». Acrescenta-se que o Sol publicara que «Sócrates telefonara, três meses antes ao vice-presidente de Angola, Manuel Vicente, pedindo-lhe para interceder a favor do Grupo Lena em adjudicações de obras naquele país».
23. No âmbito desta publicação «foi também publicada a reação obtida junto da empresa de Leiria, onde se aludia ao facto de a comissão executiva da empresa negar quaisquer favorecimentos».
24. De seguida refere-se que «segundo fonte próxima do grupo que preferiu não ser identificada, os advogados tinham aconselhado a que não fossem dadas respostas ao Sol, mas os assessores de imprensa contrapuseram que o problema com que se defrontavam não era tanto de ordem jurídica, mas de reputação».
25. Acrescenta-se que as respostas ao Sol foram dadas por Joaquim Paulo Conceição, presidente da comissão executiva do grupo, «que de facto podia negar as ligações, até porque não fora ele, mas sim Joaquim Barroca Rodrigues (vice-presidente) que se deslocara a Nova Iorque com Carlos Santos Silva na expectativa de encontrar Manuel Vicente (conforme Sócrates planeara)».
26. É depois dado nota de divergências no Grupo Lena quanto à «técnica dos desmentidos», tendo a CEO da Lena Automóveis aconselhado o líder António Barroca

Rodrigues «a não alimentar polémicas, ao contrário do que defendiam os assessores de imprensa».

27. Depois do entretítulo «Chegar ao diretor», escreve-se que «a dada altura foi gizado um plano de ação baseado na influência: chegar ao diretor do Sol e convencê-lo de que o grupo não passava de um dano colateral da Operação Marquês».
28. Nesse sentido, diz-se que Joaquim Paulo Conceição «encarregou então Francisco Rebelo dos Santos - o homem à frente da Sojormedia, que detém a participações do grupo na comunicação social – de arranjar um intermediário que abrisse caminho e pedisse um encontro com António José Saraiva. O contacto chegou a ser estabelecido, mas o encontro nunca chegou a acontecer».
29. Adianta-se que «outra das hipóteses era a de provocar um rombo nos cofres do jornal, recorrendo a um advogado que obtivera para um dos envolvidos nas notícias do processo Face Oculta uma elevada indemnização do Sol.
30. Por fim, nos dois últimos parágrafos, com o entretítulo «Investigação esteve em cima da mesa», diz-se que «a par de todas estas combinações e, segundo a mesma fonte, Joaquim Paulo Conceição chegou a pedir a Francisco Rebelo dos Santos que tirasse uns dias de recato para investigar o Sol e os jornalistas responsáveis pelas notícias».
31. No entanto, diz-se que este «nega tudo: “Nunca fiz nenhuma investigação ao Sol, nem tenho competência para tal. Não me recordo de qualquer conversa do tipo da que relatou”. E acrescenta: “qualquer conversa desse género só poderá ter ocorrido no âmbito do processo de aquisição do jornal *i* pela Newshold (a anterior proprietária dos dois jornais), que aliás está em tribunal, através de um processo interposto por nós. E só se poderá referir a investigações no âmbito empresarial e relacionado com esse processo, pois outra coisa não poderia ser».

## V. Normas aplicáveis

32. Tem aplicação os Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (artigos 6.º, alínea b); 7.º, alínea f); 8.º, alíneas a) e d); 24.º, n.º 3, alínea a)); a Lei de Imprensa – Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, com as alterações introduzida pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho (artigo 3.º, e 29.º a 31.º) e o Estatuto do Jornalista – Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro na versão dada pela Retificação n.º 114/2007, de 20 de

dezembro, artigo 14.º, n.º 1, alínea e). Deve ainda ter-se em conta o disposto nos artigos 26.º, 32.º n.º 2, e 37.º a 39.º da Constituição da República Portuguesa].

## **VI. Análise e fundamentação**

- 33.** A queixa em apreço diz respeito à publicação de uma peça noticiosa na edição do *Sol* de 19 de dezembro de 2015, relativa a alegadas tentativas do Grupo Lena para controlar as notícias daquele jornal relativas às investigações judiciais das ligações entre o grupo empresarial e José Sócrates no âmbito da Operação Marquês. Segundo o queixoso, a notícia incumpe o dever de rigor informativo, na medida em que os títulos não são sustentados pelo teor do texto, assim como induzem no leitor que práticas relatadas que lhe são atribuídas sejam ilegais ou ilícitas.
- 34.** Remete-se, portanto, a análise para a verificação da medida em que a notícia é rigorosa na exposição dos factos, ou se esta revela imprecisões no exercício da atividade jornalística que possam colocar em causa o teor do relato.
- 35.** Importa previamente referir que não se questiona o interesse público do tema abordado, mormente as suspeitas de corrupção e tráfico de influências envolvendo governantes e atores sociais beneficiados por estes atos gravosos do bem público.
- 36.** Não estão também em causa aspetos do exercício do jornalismo como a seleção de assuntos, o enquadramento que lhes é dado, ou a abordagem escolhida para a composição do trabalho jornalístico, prerrogativas que se inscrevem na esfera da liberdade e da autonomia editoriais dos órgãos de comunicação social. Saliente-se ainda a importância, nas sociedades democráticas, do direito de informar sem ingerência de autoridades públicas ou privadas.
- 37.** Implicado no cumprimento deste direito está o exercício da atividade jornalística de acordo com as normas que regem a profissão, que incluem a salvaguarda dos direitos de terceiros.
- 38.** A liberdade de expressão e a liberdade de imprensa, englobando esta a liberdade de expressão e de criação dos jornalistas e colaboradores, são alvo de tutela constitucional (cf. respetivamente, artigos 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa – CRP).
- 39.** O Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro), por seu lado, prevê um conjunto de deveres para os profissionais no seu artigo 14.º, dando-se ênfase no caso em apreço, à alínea a) do n.º1, que firma como dever do jornalista «informar com rigor e isenção, rejeitando o

sensacionalismo e demarcando claramente os factos de opinião». Um dever que faz eco de semelhante demanda ética contida no Código Deontológico dos Jornalistas.

40. No que se refere aos objetivos de regulação que orientam a atividade do regulador dos media, «assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos» (cf. alínea d) do artigo 7.º). A par, é competência do Conselho Regulador «fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais» (alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 08 de novembro).
41. O queixoso vem colocar em causa que tenha recorrido a quaisquer expedientes ilegítimos com vista a limitar a liberdade de informar do jornal *Sol*, conforme, segundo afirma, os títulos da notícia em apreço sugerem. Na verdade, o representante do Grupo Lena não discute o conteúdo da notícia em si mesmo, mas antes o facto de dela não se extrair a conclusão que os títulos indiciam, residindo aí a falha de rigor.
42. É certo que atos como a emissão de comunicados de imprensa em reação às notícias que iam surgindo nos diversos órgãos de comunicação social, envolvendo o Grupo Lena em ligações ao ex-primeiro-ministro José Sócrates, seja qual for o seu conteúdo, nada têm de ilícito e fazem parte do normal funcionamento do processo de comunicação, em que os atores sociais emitem as mensagens que são da sua conveniência. A seleção e tratamento dos mesmos passa depois pelos profissionais do jornalismo, de acordo com o saber próprio, as regras e as normas que lhe estão acometidas.
43. Nem o facto de o Grupo Lena desmentir, nesses mesmos comunicados e nas ocasiões em que era contactado por jornalistas, notícias avançadas pelo *Sol* não pode ser encarado do ponto de vista do jornal como um condicionamento ilegítimo à sua atividade. Naturalmente que seria do interesse do grupo empresarial que notícias nocivas da sua imagem pública deixassem de existir, ou tivessem a sua reação na tentativa de minimizar os danos delas decorrentes. E a notícia do *Sol* dá nota de diversos episódios em que o Grupo Lena reage contrariando as informações vindas a público, dando ainda conta de que esta atuação não seria postulada por todos no seio do grupo.
44. As questões levantadas nas duas últimas colunas do texto em apreço são as que se afiguram mais problemáticas do ponto de vista da credibilidade da informação veiculada pelo *Sol*, uma



vez que não é referida qualquer fonte de informação para as afirmações de que havia uma estratégia que passava por influenciar o diretor do *Sol* e que foi equacionada uma tentativa de provocar graves prejuízos financeiros ao jornal.

45. Ora, do ponto de vista do leitor, a referência a atos desta natureza sem qualquer menção à sua proveniência, fragiliza a credibilidade da informação, uma vez que não existe fonte que permita ao leitor avaliá-la.
46. Nos dois últimos parágrafos remete-se para «fonte próxima do grupo que preferiu não ser identificada» já antes referida e a quem é atribuída a informação de que o Grupo Lena considerara investigar o *Sol*, e os jornalistas responsáveis pelas notícias. Sobre este aspeto, o *Sol* cita a resposta dada pela pessoa que alegadamente no Grupo Lena estaria encarregue da dita investigação, admitindo apenas que a ter existido uma tal conversa, ela cingira-se ao âmbito empresarial, na sequência da venda do jornal *i* (propriedade do Grupo Lena) à então proprietária do *Sol*.
47. Neste caso, a notícia não refere qual seria o propósito de uma tal investigação. Saliente-se ainda que o próprio jornal refere que estes atos não passaram do campo das hipóteses e, portanto, depreende-se que não vieram a concretizar-se, ou, pelo menos nada se nesse sentido.
48. Assim, no cômputo geral, a notícia em apreço remete para «diversas diligências para estancar as notícias do *Sol* sobre a Operação Marquês» por parte do Grupo Lena, embora as que efetivamente são concretizadas são os chamados desmentidos, já mencionados acima. E nestas, conforme se disse, nada haverá de extraordinário sob o ponto de vista da relação entre entidades visadas em notícias e os órgãos de comunicação social.
49. Fala-se depois de um «plano de ação baseado na influência», mas as ações que fariam parte deste não passaram do plano das hipóteses, segundo se depreende da leitura do texto.
50. Desta forma, a notícia em apreço dificilmente poderá sustentar os títulos que lhe são atribuídos, quer na chamada de primeira página, quer no interior do jornal.
51. Ao titular “Grupo Lena tentou controlar notícias do Sol”, infere-se terem havido concretas pressões ou ações ocultas para impedir o jornal de cumprir o seu direito-dever de informar. Algo que a informação contida na notícia não é suficiente para corroborar. Aliás, esta dedução sai ainda mais firme a partir da chamada de primeira página “Sócrates: como o Grupo Lena tentou calar o Sol”.

52. É certo que os títulos pretendem expor de forma sucinta e apelativa a matéria tratada no texto e não se espera deles que esgotem na totalidade o sentido ou a informação do mesmo. No entanto, a sua construção não pode perder de vista o rigor, e nesse sentido surgem por vezes clarificados ou enquadrados por subtítulos ou antetítulos. Saliente-se que não é apenas aos textos das notícias que se impõem deveres de rigor informativo. Este estende-se à notícia como um todo, composta por textos, títulos, legendas, fotografias, infografias, destaques, etc. e é do conjunto que resulta o sentido completo da informação, exigindo-se que se mantenham coerentes entre si.
53. No caso em apreço denota-se, porém, que os títulos orientam o leitor num sentido que a leitura cuidada da notícia não vem confirmar, colocando em causa o rigor informativo da titulação utilizada pelo *Sol*.

#### **VII. Da audiência de interessados**

54. Promovida a audiência de interessados, ao abrigo do disposto no Código de Procedimento Administrativo, veio o Queixoso exprimir o seu acordo com o então projeto notificado. A pronúncia do Denunciado é extemporânea, razão pela qual não pode ser atendida.
55. Mantém-se, assim, o teor do projeto de deliberação já notificado às partes.

#### **VIII. Deliberação**

*Tendo analisado* uma queixa do Grupo Lena contra o jornal *Sol*, relativa à edição de 19 de dezembro de 2015, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 7.º, alínea f), 8.º, alíneas a) e d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera considerar verificada a violação do dever jornalístico de informar com rigor relativamente à titulação da peça apreciada, quer na chamada constante da primeira página, quer no interior do jornal.

Lisboa, 11 de janeiro de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira